

N. F. N°. - 281392.0499/22-1  
NOTIFICADO - JOSÉ AUGUSTO GALVÃO BARRETO  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. O Notificado apresenta elementos com o condão de descaracterizar a acusação fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 10/10/2022, exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 12.763,91, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos, declarado em sua Declaração de Imposto de Renda, no ano calendário de 2017, ocorrência em 30/11/2017. (Infração 041.001.001).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.17/18. Informa que vem através de Petição de defesa Tributária, esclarecer os fatos e prováveis equívocos referentes a presente Notificação Fiscal lavrada em 10/10/2022 e postada nos Correios mediante AR no dia 19/10/2022, na expectativa que após esclarecidos tais fatos, a referida Notificação Fiscal seja cancelada, uma vez que, como se pode constatar, nada deve a SEFAZ ou a qualquer outro Órgão Estadual, nos fatos geradores questionados.

Ressalta, que toda a explicação, bem como documentação foi enviada por *e-mail* em 26/08/2022, para o Sr. Paulo Câncio (conforme solicitação na primeira notificação) e posteriormente, para a Sra. Solange Vasconcelos (por ser indicada pelo Sr. Paulo Câncio como a responsável pelo processo) em 25/10/2022.

Afirma que, não obstante não ter recebido qualquer solicitação de documentação adicional, foi notificado e presta os devidos esclarecimentos nessa petição, acrescentando toda a documentação já enviada a SEFAZ por *e-mail* para os referidos responsáveis.

Em relação a cobrança indevida por impostos que já foram recolhidos, a Fazenda Estadual está cobrando por impostos (ITD) que foram devidamente recolhidos e que se referem a transmissão de bens referente ao inventário de seu sogro (Décio Correa de Menezes Sant'Anna), pai de sua esposa Aline Stela Sant'Anna Barreto CPF 671.109.165-53, cuja Declaração de Imposto de Renda, feita em conjunto e cujos bens oriundos do inventário foram devidamente declarados, detalhando os percentuais e valores totais individuais na Declaração de Bens e Direitos de 2018, exercício 2017, totalizando R\$ 364.683,30.

Transcreve parte da Declaração de Bens e Direitos e da Declaração Retificadora em 24/04/2018, conforme Recibo da Receita Federal anexado a petição, somente no intuito de demonstrar, que está bem clara a forma que foi feita a declaração dos bens em nome do cônjuge dependente e com o percentual de cada e a origem “*partilha*” de bens de Décio Correa Menezes de Sant'Anna.

Anexa ainda, sua declaração de IR 2018/2017, com a declaração de bens sobre a qual foi emitida a Notificação Fiscal, sendo que, como dito anteriormente, tais bens se referem a herança (inventário em anexo) com cálculos feitos pela própria SEFAZ e pagos a época (DAE em anexo no

valor de R\$ 86.522,20), ressaltando que a declaração de IR de sua esposa Aline Sant'Anna Barreto, CPF 671.109.165-52, é conjunta com a sua. Destaca a parte do inventário (em anexo) que define o ITCMD e comprova o recolhimento conforme DAE que anexa.

Diz aproveitar para solicitar seja alterado o seu endereço fiscal para Rua da Graviola, 36 apto 801, Caminho das Arvores, Salvador - BA, CEP 41820-360, uma vez que não mora mais no endereço para o qual estão sendo enviadas as notificações da SEFAZ. Segue em anexo comprovante de endereço para fins de verificação.

Agradece e aguarda orientações de como proceder, bem como se coloca a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

O Notificado presta a informação fiscal fl.44. Diz que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, realizou cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com essas informações o Sr. Jose Augusto Galvão Barreto, inscrito no CPF sob nº 512.227.445-20 foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente a doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário 2017.

Afirma que a Notificação Fiscal, com data de lavratura 10/10/2022, traz um débito apurado referente a 2017 de R\$ 12.763,91, que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, que equivale a R\$ 364.683,29.

A intimação foi atendida em 14/09/2022, e foi comprovado que o lançamento no IR se refere a herança recebida pelo cônjuge. Como a comprovação de que o imposto foi pago antes da lavratura da Notificação Fiscal, a mesma deve ser cancelada.

## VOTO

A Notificação Fiscal em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos o notificado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis), em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos*  
ACÓRDÃO JJF Nº 0005-03/23NF-VD

- ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

Nas razões defensivas, o Notificado explicou que o imposto exigido já estaria pago. Apresentou os documentos que comprovam sua assertiva, como a cópia da Declaração do IRPF 2017, cópia da certidão de casamento e cópia do DAE de recolhimento.

Sobre as alegações do defendant, o Notificante esclareceu que a Notificação Fiscal, com data de lavratura 10/10/2022, traz um débito apurado referente a 2017 de R\$ 12.763,91, que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, que equivale a R\$ 364.683,29.

Afirmou que intimou o defendant e a intimação foi atendida em 14/09/2022, e foi comprovado que o lançamento no IR se refere a herança recebida pelo cônjuge. Declarou que com a comprovação de que o imposto é indevido porque foi pago antes da lavratura da Notificação Fiscal, a mesma deve ser cancelada.

Compulsando os elementos que compõem a presente notificação, verifico que, de fato, conforme declarado pelo próprio Notificante, o valor ora exigido foi devidamente adimplido e recolhido ao Erário estadual, portanto é indevida a exigência fiscal.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281392.0499/22-1**, lavrada contra **JOSÉ AUGUSTO GALVÃO BARRETO**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2023.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA